



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020645-76.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

APELANTE: BACK COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE REVENDA DO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM PARA O ADQUIRENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI QUANDO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR.

1. Na importação por conta e ordem de terceiro (caso dos autos), o importador é mero prestador de serviços, contratado pelo terceiro para somente promover o despacho aduaneiro de importação. O importador presta esse serviço e encaminha as mercadorias importadas ao adquirente, que já era seu proprietário desde antes do despacho de importação, porque as adquiriu do vendedor estabelecido no exterior.

2. Ademais, a empresa importadora por conta e ordem de terceiro não pode ser equiparada a industrial nos termos do art. 4º da Lei nº 4.502/64, pois não realiza a importação diretamente, atuando como mera intermediadora. Não se trata, pois, de importador propriamente dito.

3. Logo, não incide IPI nas remessas promovidas pela *trading* importadora à impetrante, quando atuar como adquirente de mercadorias estrangeiras em operação de importação “por conta e ordem de terceiro”, pois não caracterizada operação de revenda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Desembargadora Federal LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, dar provimento à apelação para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IPI nas remessas promovidas pela trading importadora à impetrante, quando atuar como adquirente de mercadorias estrangeiras em operação de importação "por conta e ordem de terceiro", e declarar o direito à compensação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004433673v10** e do código CRC **54f9f6a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 7/11/2024, às 18:57:22

5020645-76.2019.4.04.7200

RELATÓRIO

O Juiz Federal convocado Andrei Pitten Velloso:

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante postula ordem para que "a autoridade coatora se abstenha de exigir o IPI nas remessas promovidas pela *trading* importadora à impetrante, quando atuar como adquirente de mercadorias estrangeiras em operação de importação "por conta e ordem de terceiro", em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da Solução de Consulta nº 30 – Cosit e art. 87, IV, alínea "c", da IN SRF 247/2002, reproduzido no art. 7º, II, 'c', da IN RFB 1861/2018, diante da inexistência de relação jurídico-tributária, por não configurar fato gerador do IPI ante a ausência de operação com transferência de titularidade (revenda) e por atingir competência tributária exclusiva dos municípios, o que configura bitributação inconstitucional e violação aos arts. 153, IV, 154, I, e 156, III, todos da CF". Postula, ainda, "apenas pela eventualidade, acaso reconhecida a legitimidade da incidência, o que não se espera, REQUER seja excluído da base de cálculo do IPI o frete e demais despesas operacionais que não representam o preço da mercadoria, uma vez que não refletem o valor da operação, a teor do art. 47 do CTN, devendo ser respeitado o

comando da Lei Complementar Nacional, à luz do art. 146, III, da CF, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 84/STF)". Requer a compensação do indébito.

Processado o feito, sobreveio sentença denegando a segurança.

A impetrante apela. Alega que a decisão recorrida, ao aplicar o entendimento firmado em recurso repetitivo no EREsp 1.403.532/SC pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de ser legal a incidência do IPI na revenda de importados, deixou de fundamentar especificamente em relação à hipótese dos autos, em que não há operação mercantil de revenda. Defende que a importação por conta e ordem de terceiro é mera prestação de serviço, razão pela qual haveria invasão da União na competência dos Municípios para instituir o imposto. Por fim, caso mantida a sentença, postula a exclusão do valor do frete e demais despesas da base de cálculo do IPI. Requer a reforma da sentença.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

VOTO

1. Preliminares

1.1 Recursais

1.1.1 Admissibilidade

O recurso de apelação apresenta-se regular e tempestivo.

As custas foram recolhidas.

2. Mérito

Na importação por conta e ordem de terceiro (caso dos autos), o importador é mero prestador de serviços, contratado pelo terceiro para somente promover o despacho aduaneiro de importação. O importador por conta e ordem presta esse serviço e encaminha as mercadorias importadas ao adquirente, que já era seu proprietário desde antes do despacho de importação, porque as adquiriu do vendedor estabelecido no exterior.

A definição de tal operação está contida na IN RFB nº 1.861, de 27-12-2018, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se operação de importação por conta e ordem de terceiro aquela em que a pessoa jurídica importadora é contratada para promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria estrangeira, adquirida no exterior por outra pessoa jurídica.

§ 1º Considera-se adquirente de mercadoria estrangeira importada por sua conta e ordem a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem referido no caput para promover o despacho aduaneiro de importação.

§ 2º O objeto principal da relação jurídica de que trata este artigo é a prestação do serviço de promoção do despacho aduaneiro de importação, realizada pelo importador por conta e ordem de terceiro a pedido do adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.

Como se vê, no caso da importação por conta e ordem de terceiro, não existe a revenda da mercadoria importada do importador para o adquirente, pelo que descabida a incidência do IPI, cabível apenas na revenda, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51,

II, do CTN.

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp n. 1.403.532/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 18/12/2015.)*

Desse modo, não havendo operação de revenda quando da transferência das mercadorias importadas do estabelecimento importador por conta e ordem de terceiro (*trading*) para o estabelecimento da empresa adquirente (impetrante), não há se falar em incidência do IPI.

Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). CASO DE OPERAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. IMPORTADOR DEFINIDO PELA IN RFB Nº 1.861, DE 2018, COMO MERO PRESTADOR DO SERVIÇO DE PROMOÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE REVENDA DO IMPORTADOR PARA O ADQUIRENTE. NÃO INCIDÊNCIA

DO IPI QUANDO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS IMPORTADAS DO ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. (TRF4 5020642-24.2019.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2021)

Ademais, a empresa importadora por conta e ordem de terceiro não pode ser equiparada a industrial nos termos do art. 4º da Lei nº 4.502/64, pois não realiza a importação diretamente, atuando como mera intermediadora. Não se trata, pois, de importador propriamente dito.

Impõe-se, nesse passo, o acolhimento do apelo da impetrante.

3. Compensação

O mandado de segurança não serve para o pleito de restituição na via administrativa, sob pena de inobservância à norma de que os pagamentos da Fazenda Pública se dão por precatório. Tampouco se presta à restituição na via judicial, pois não pode ser utilizado como ação de cobrança. A repetição do indébito, na modalidade de restituição judicial, deve dar-se em ação própria, pelo procedimento comum, instruída, se for o caso, com o título judicial obtido no mandado de segurança.

O STF recentemente decidiu em repercussão geral o assunto, fixando o tema 1262, com a seguinte tese:

Tese firmada: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal"

Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus o contribuinte à compensação dos tributos recolhidos a maior (Súmula 213 do STJ), condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e na IN nº 2055/21, assim como o período prescricional de que trata o art. 3º da LC nº 118/05 (quinquênio anterior ao ajuizamento da ação até seu trânsito em julgado).

No que toca à compensação cruzada, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2002, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (IN 2055/21).

O STF, assim como o STJ, têm entendido que a lei aplicável em matéria de compensação é aquela vigente da data do encontro de contas, entre créditos e débitos. São reiterados os precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, razão por que o contribuinte deve sujeitar-se aos limites da compensação segundo a lei

vigente no momento do encontro de contas (STF, ARE 649.737, AIs 554.414, 649.389, 696.196).

As limitações, portanto, deverão ser observadas se este for o diploma legal vigente por ocasião da compensação.

Os créditos serão corrigidos pela Taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e do art. 73 da Lei nº 9.532/97.

4. Prequestionamento

O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam.

Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IPI nas remessas promovidas pela *trading* importadora à impetrante, quando atuar como adquirente de mercadorias estrangeiras em operação de importação “por conta e ordem de terceiro”, e declarar o direito à compensação, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **ANDREI PITTEN VELLOSO, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004433672v40** e do código CRC **b59457da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDREI PITTEN VELLOSO
Data e Hora: 3/10/2024, às 8:56:59

5020645-76.2019.4.04.7200

VOTO DIVERGENTE

Dirirjo do eminente Relator no que diz com o termo inicial da atualização monetária do indébito.

Por oportuno, registro meu entendimento no sentido que o indébito a ser repetido deve sofrer a incidência da Taxa Selic, enquanto índice composto

de correção monetária e juros de mora, desde o recolhimento indevido (Tema 145/STJ).

Com essas considerações, divirjo tão somente quanto ao ponto, acompanhando-o quanto às demais questões.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da impetrante, em maior extensão.

Documento eletrônico assinado por **LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004746357v2** e do código CRC **bacecf64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH
Data e Hora: 3/10/2024, às 13:4:19

5020645-76.2019.4.04.7200
40004746357.V2

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 02/10/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020645-76.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

PROCURADOR(A): RODOLFO MARTINS KRIEGER

APELANTE: BACK COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MAURICIO PEREIRA CABRAL (OAB SC038505)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 02/10/2024, na sequência 5, disponibilizada no DE de 23/09/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTENHA DE EXIGIR O IPI NAS REMESSAS PROMOVIDAS PELA TRADING IMPORTADORA À IMPETRANTE, QUANDO ATUAR COMO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO "POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO", E DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI E A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELA DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE, EM MAIOR

EXTENSÃO, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 07/11/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020645-76.2019.4.04.7200/SC

RELATOR: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH

PROCURADOR(A): FABIO NESI VENZON

APELANTE: BACK COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME (IMPETRANTE)

ADVOGADO(A): MAURICIO PEREIRA CABRAL (OAB SC038505)

APELADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 07/11/2024, na sequência 25, disponibilizada no DE de 25/10/2024.

Certifico que a 1ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A 1ª TURMA DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDA A DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA SE ABSTENHA DE EXIGIR O IPI NAS REMESSAS PROMOVIDAS PELA TRADING IMPORTADORA À IMPETRANTE, QUANDO ATUAR COMO ADQUIRENTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO "POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO", E DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária